SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 19172 - SP (2026/0211523-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO OLIVAR NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA	:	HELENA DO AMARAL OLIVAR SIMIONELLI - SP470332
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
AGRAVADO	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

1. A ausência de juízo de admissibilidade do recurso especial na origem impede, em regra, a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalvadas hipóteses excepcionais, não configuradas na espécie.

2. A concessão de tutela provisória pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano, requisitos não evidenciados quando ausente a viabilidade do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 79b030fe-3d74-4a27-9d45-217f3e17e22c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 19172 - SP (2026/0211523-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO OLIVAR NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA	:	HELENA DO AMARAL OLIVAR SIMIONELLI - SP470332
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
AGRAVADO	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO.
1. A ausência de juízo de admissibilidade do recurso especial na origem impede, em regra, a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalvadas hipóteses excepcionais, não configuradas na espécie.
2. A concessão de tutela provisória pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano, requisitos não evidenciados quando ausente a viabilidade do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Eduardo Olivar Nascimento Pereira contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo ativo a seu recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 655/661), a parte agravante alega nulidade absoluta do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por negativa de prestação jurisdicional, pois o colegiado teria deixado de apreciar fato novo superveniente que afastaria a preclusão, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, LV e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58864659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 30aee4a1-51e9-412f-b68f-6f97e8019149

Sustenta a possibilidade de atuação excepcional do Superior Tribunal de Justiça, superando, em caráter extraordinário, as Súmulas nº 634 e nº 635 do Supremo Tribunal Federal, para assegurar a utilidade do recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, e no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Afirma que a exigência imediata do preparo acarretará deserção da apelação, esvaziando o direito de acesso ao julgamento do recurso especial, e que a tutela provisória requerida tem natureza de "tutela de utilidade", visando apenas suspender a exigibilidade do preparo até o juízo de admissibilidade.

Além disso, alega que o Tribunal de origem conferiu ao recolhimento pretérito de R$ 176,80 efeito desproporcional, presumindo capacidade financeira e preclusão para novo exame da gratuidade, mesmo diante da superveniência de hipossuficiência comprovada, em afronta ao art. 99, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, sustenta que protocolou petição demonstrando a ocorrência de fato novo em 15/05/2025, comprovando agravamento da hipossuficiência, mas o acórdão do agravo interno no Tribunal de origem não teria enfrentado a tese central nem os documentos, limitando-se a manter a preclusão; tendo os embargos de declaração sido rejeitados sem enfrentamento específico do fato superveniente, sob o argumento genérico de que o julgador não está obrigado a rebater cada documento.

Afirma, ainda, que a decisão monocrática estadual registrou que a alteração superveniente da situação financeira autoriza novo pedido de gratuidade, mas não examinou a petição de fato novo indicada.

Além disso, aponta que o valor do preparo de R$ 5.795,83 supera em três vezes sua renda líquida mensal de R$ 1.940,70, o que inviabiliza o recolhimento e reforça o perigo de dano processual irreversível.

Sustenta que não se aplica, no caso, a compreensão das Súmulas nº 283 e nº 284 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso especial impugnou o suporte jurídico da preclusão ao demonstrar a omissão quanto ao fato superveniente, configurando vício de atividade e nulidade por ausência de fundamentação adequada.

Por fim, requer o provimento do agravo interno, para deferir a tutela provisória de urgência e suspender a exigibilidade do preparo até o julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Cumpre esclarecer, de início, que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso não impedirá que ele seja objeto do devido juízo da admissibilidade, com seu envio a esta Corte, ou com a interposição de agravo em recurso especial, que também será encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça. No caso de provimento do recurso especial, será afastada a deserção, com a determinação de novo julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA58864659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 30aee4a1-51e9-412f-b68f-6f97e8019149

Feito esse esclarecimento, é preciso lembrar que, na hipótese, nem sequer foi realizado o juízo de admissibilidade, de modo que não foi inaugurada a competência desta Corte para o exame do pedido de efeito suspensivo.

De todo modo, ainda que assim não fosse, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida urgente, especialmente a viabilidade do recurso especial, valendo destacar o seguinte trecho da decisão agravada:

> *"(...)*
> *De início, cumpre assinalar que o acórdão recorrido analisou as alegações do requerente de que teria havido fato novo, bem como entendeu que o pedido subsidiário configuraria inovação recursal, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão dos declaratórios:*
>
> > *"(...) O Embargante ventila omissão quanto à petição de fls. 939/943. Todavia, a decisão embargada foi expressa ao assentar que "o agravante não apresentou razões que justifiquem o pedido de reforma da r. decisão recorrida, que deve subsistir, pois não verificada a insuficiência de recursos indispensável para a concessão da gratuidade" (fl. 1003).*
>
> *Ao concluir pela inexistência de fato novo apto a superar a preclusão, a C. Câmara realizou o exame de todo o acervo documental constante dos autos. O acórdão não ter feito menção numérica ou pormenorizada a cada documento ou linha da petição de atualização financeira não configura omissão apta aos efeitos infringentes almejados por meio do presente inconformismo.*
> *O enfrentamento da tese central do Embargante de suficiência probatória da hipossuficiência superveniente foi realizado, restando a conclusão pela sua inocorrência.*
> *(...)*
> *No tocante à inovação recursal, o acórdão bem observou que os pedidos de parcelamento e de diferimento não foram objeto da decisão monocrática agravada, não podendo o Agravo Interno ser utilizado para inaugurar pretensões não submetidas ao crivo do Relator no momento oportuno." (e-STJ fls. 254/255).*
>
> *Não se constatam, portanto, as omissões alegadas.*
> *No mais, a Corte estadual entendeu que a questão do deferimento da justiça gratuita estava preclusa, consignando:*
>
> > *"(...) A justiça gratuita foi revogada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, de modo que, na hipótese, a preclusão está muito bem configurada. Isso porque o requerente não se insurgiu contra a decisão que acolheu a impugnação à gratuidade, ao revés, procedeu ao recolhimento das custas iniciais, o que, ressalte-se, perfaz ato processual manifestamente incompatível com a benesse pretendida e a alegada insuficiência de recursos" (e-STJ fl. 561 - grifou-se).*
>
> *Conquanto o requerente afirme nas razões do especial que não houve preclusão, não aponta o dispositivo legal que teria sido violado no ponto, insistindo apenas no malferimento dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, o que atrai a incidência das Súmulas nº 283 e 284/STF.*
> *De fato, o que se constata é que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, subsistindo o principal fundamento que lhe dá amparo.*
> *A propósito:*
>
> > *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA*

Documento eletrônico VDA58864659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 30aee4a1-51e9-412f-b68f-6f97e8019149

PRECLUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno nos autos de ação ordinária de repetição do indébito, no qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais. A Corte estadual manteve a decisão, reconhecendo a preclusão do tema, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça sem considerar a comprovação da hipossuficiência financeira da recorrente é válida, e se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, é justificada.
III. Razões de decidir
4. A fundamentação apresentada nas razões do recurso especial foi considerada deficiente, não atacando os fundamentos suficientes para manter o acórdão impugnado, conforme Súmula n. 283 do STF.
5. O acórdão recorrido baseou-se na preclusão da discussão sobre o direito da recorrente aos benefícios da justiça gratuita, matéria não impugnada nas razões do recurso especial, obstando seu conhecimento.
6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, foi mantida, pois o agravo interno foi desprovido em razão da preclusão já reconhecida, configurando manifesta inadmissibilidade.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A preclusão da matéria sobre o direito à justiça gratuita impede o conhecimento do recurso especial. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplica-se em casos de manifesta inadmissibilidade do agravo interno."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 1.021; STF, Súmula n. 283.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017".
(REsp n° 2.125.226/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Diante do exposto, não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, diretamente atrelada à viabilidade do recurso especial, não restando demonstrada, ademais, a manifesta ilegalidade da decisão recorrida ao menos em um exame perfunctório próprio da presente medida.

Desse modo, não configurada nenhuma das situações que justificaria, em casos excepcionalíssimos, a antecipação desta Corte Superior ao pronunciamento do competente órgão julgador para a apreciação do pedido, impõe-se seu indeferimento liminar" (e-STJ fls. 647/649).

É necessário registrar que o conhecimento do recurso especial pressupõe a impugnação específica de fundamento adotado pela Corte recorrida, com a especificação do dispositivo violado e razão pela qual teria sido aplicado equivocadamente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado importa na aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58864659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 30aee4a1-51e9-412f-b68f-6f97e8019149

2. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp nº 2.209.411/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025)

Não apontado o dispositivo violado acerca da preclusão, não há, a princípio, como conhecer do recurso no ponto. Assim, não restou demonstrada a existência de equívoco na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 30aee4a1-51e9-412f-b68f-6f97e8019149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na Pet 19.172 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0211523-2

Número de Origem:
10119563620238260019

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: EDUARDO OLIVAR NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA	: HELENA DO AMARAL OLIVAR SIMIONELLI - SP470332
REQUERIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
REQUERIDO	: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
REQUERIDO	: BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REQUERIDO	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
REQUERIDO	: BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59611074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:21
Código de Controle do Documento: 8410c4b3-a54c-4efe-94fa-cbcd77d9878c

AGRAVANTE : EDUARDO OLIVAR NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : HELENA DO AMARAL OLIVAR SIMIONELLI - SP470332
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
AGRAVADO : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO : BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:21
Código de Controle do Documento: 8410c4b3-a54c-4efe-94fa-cbcd77d9878c